LEI Nº 6.315 – DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Define medidas das estradas rurais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As estradas rurais municipais do município de Araxá, deverão respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei.

I – As estradas vicinais ou faixa de domínio municipal deverão possuir no mínimo 20m (vinte metros) de largura, sendo 10m (dez metros) em relação ao eixo para a esquerda e 10m (dez metros) em relação ao eixo para a direita.

Parágrafo único – Da largura indicada, 7m (sete metros) serão utilizados como pista de rolamento e os 13m (treze metros) restantes serão utilizados como área de acostamento e escoamento de água.

Art. 2º. Quaisquer serviços a serem executados nas estradas rurais municipais, deverão obedecer rigorosamente ao disposto nesta Le.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, estabelecendo cronograma e forma de adequação das estradas rurais vicinais atualmnete existentes no Município.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador deverá prever obrigatoriamente o seguinte:

I. A adequação das vias vicinais do Município dependerá de autorização prévia dos proprietários de áreas que serão utilizadas para a implantação na nova medida e de desapropriação nos termos do art. 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, se for o caso.
II. A recolocação das cercas e indenização de demais benfeitorias e plantações ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Araxá, cabendo ao proprietário das áreas referidas a dispensa da indenização mencionada neste inciso.
III. A obtenção da licença ambiental para a realização das intervenções necessárias será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araxá.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão